



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 104/2016

Dispõe sobre o credenciamento de leiloeiros públicos e corretores no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as alterações relativas ao Processo de Execução, introduzidas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos atos normativos desta Corte ao disposto na Resolução CNJ Nº 236/2016, que regulamenta no âmbito do Poder Judiciário os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo artigo 882, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015),

RESOLVE:

SEÇÃO I – DO CREDENCIAMENTO DE CORRETOR

Art. 1º O credenciamento dos corretores será efetuado através do site do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do endereço eletrônico a ser disponibilizado em Edital específico e deverá ser instruído com:

I – a comprovação de:

- a) exercício profissional por não menos de 3 (três) anos, aferidos por meio de certidão de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), para os corretores de imóveis, ou por outro meio idôneo para os demais casos;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- b) não ter sofrido processo administrativo disciplinar por falta de ética ou representação perante o conselho de fiscalização profissional, nos últimos 3 (três) anos;
- c) estar quite com as obrigações perante o respectivo conselho profissional, se se tratar de bem imóvel;
- d) inscrição junto ao sistema de Previdência e Seguridade Social.
- e) comprovante de residência, com documento emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias;

II - apresentação de cópia reprográfica do documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

III – certidões negativas atualizadas de:

- a) débitos e/ou pendências perante a Receita Federal e a Previdência Social, como contribuinte e empregador;
- b) antecedentes criminais, expedidas pela Polícia Federal, pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Estado de domicílio do corretor;
- c) distribuidores criminais das justiças Federal, Estadual e Militar dos lugares em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- d) débitos trabalhistas (CNDT);

IV – declarações emitidas há no máximo 30 (trinta) dias, sob as penas da lei de:

- a) não ser cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrados e/ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;
- b) de que possui condições para ampla divulgação da alienação, com a utilização dos meios possíveis de comunicação,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- especialmente publicação em jornal de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;
- c) de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, assim como menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- d) de que aceita as regras desta norma.

V – indicação da(s) unidade(s) em que tem interesse em atuar.

Parágrafo único. As certidões sem prazo de validade expressamente definido pelo órgão emissor deverão ter sido emitidas há, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 2º O requerimento do corretor para seu credenciamento será apreciado pelo juiz designado para atuar junto à Seção de Hastas Públicas.

Parágrafo único. Os interessados em participar da primeira relação de corretores deverão providenciar o credenciamento no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação de edital específico.

Art. 3º O credenciamento terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do seu deferimento.

Parágrafo único. O descredenciamento do corretor ocorrerá a qualquer tempo, a pedido da parte interessada ou pelo descumprimento de dispositivos deste Ato, por ato do juiz designado para atuar junto à Seção de Hastas Públicas.

Art. 4º Aplicam-se aos corretores os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 148 do Código de Processo Civil.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 5º O corretor será escolhido pelo exequente entre aqueles credenciados perante o Tribunal Regional, incumbindo ao juiz a sua designação e a fixação dos seguintes parâmetros:

- I – o prazo para alienação;
- II – o preço mínimo para arrematação;
- III – as condições de pagamento, inclusive em relação a eventual parcelamento;
- IV – as garantias na hipótese de pagamento em parcelas;
- V – a comissão de corretagem, que não ultrapassará o montante de 5% sobre o valor da transação, na qual já estarão incluídas todas as despesas relativas à divulgação publicitária necessária para a alienação.

SEÇÃO I – DO CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO

Art. 6º Os leilões judiciais serão realizados por leiloeiros credenciados para atuarem perante este Tribunal, observados os prazos e as condições consubstanciados em edital específico a ser publicado por este Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Parágrafo único. O ato de credenciamento dos leiloeiros será ratificado e formalizado pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Art. 7º No momento do credenciamento, o leiloeiro, além de cumprir com os requisitos previstos no Edital de Credenciamento, deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Certidões:
 - a) certidão negativa de débitos e/ou pendências junto à Receita Federal e à Previdência Social, como contribuinte e empregador;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- b) certidão negativa atualizada de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal, pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Estado de residência do leiloeiro;
- c) certidão negativa dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- d) certidão negativa do Distribuidor da Justiça do Trabalho da 1ª Região; em caso de certidão positiva, deverá o interessado comprovar, mediante certidão de objeto e pé, a inexistência de sentença condenatória com trânsito em julgado nos dois últimos anos;
- e) certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT);
- f) certidão de registro na Junta Comercial do Estado de Rio de Janeiro - JUCERJA, que comprove a atividade de leiloeiro expedida, no máximo, há 30 (trinta) dias;

II - Declarações e ou atestados:

- a) atestado expedido pelo órgão que comprove sua atuação como leiloeiro em leilões judiciais, durante pelo menos 2 (dois) anos, observado o interstício dos últimos 3 (três) anos;
- b) atestado expedido pela entidade contratante de sua atuação como leiloeiro, excetuados os leilões judiciais, por pelo menos 3 (três) anos;
- c) atestado expedido pela entidade contratante que comprove sua atuação como leiloeiro em leilões eletrônicos, por pelo menos 1 (um) ano;
- d) declaração, sob as penas da lei, de que não é cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrados e/ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- e) declaração, sob as penas da lei, de que dispõe de propriedade, ou contrato de locação com vigência durante o período de validade do cadastramento, de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e endereço atualizado (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público, comprometendo-se a disponibilizar área suficiente para atender ao movimento judiciário das Varas do Trabalho da 1ª Região;
- f) declaração, sob as penas da lei, de que possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para disponibilização de consulta *on line* pelo Tribunal;
- g) declaração, sob as penas da lei, de que dispõe de equipamentos para gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens, ou contratos com terceiros que possuam tais equipamentos;
- h) declaração, sob as penas da lei, de que possui condições para ampla divulgação da alienação, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornal de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;
- i) declaração, sob as penas da lei, de que possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à homologação pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;
- j) declaração, sob as penas da lei, de que não possui relação societária com outro leiloeiro ou corretor credenciado;



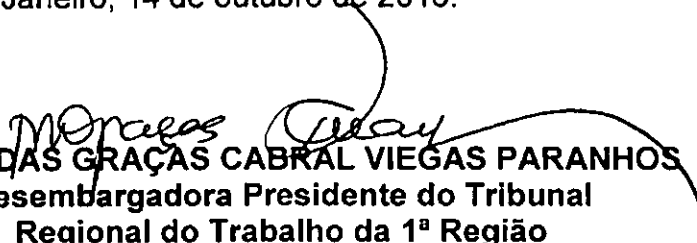
**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

k) declaração, sob as penas da lei, de que não emprega pessoa com idade inferior a 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega pessoa com idade inferior a 16, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Art. 8º O credenciamento de leiloeiros será realizado a cada dois anos.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2016.


MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS
Desembargadora Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho da 1ª Região

Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
- Caderno Administrativo, pág. , em / / 2016,
sendo considerado publicado em / / 2016, nos
termos da Lei Nº 11.419/2006.